

**ANEXO VIII, a que se refere o § 3º do artigo 18.**  
Tabela de Subsídio do Quadro Administrativo da FAMES  
Vigência a partir de 1º de Janeiro de 2014.

TABELA DE SUBSÍDIO DO QUADRO DE ADMINISTRATIVO DA FAMES

RHS

CARGOS	NÍVEL	REFERÊNCIAS														
		1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11	12	13	14	15
PROFISSIONAL DE NÍVEL SUPERIOR	IV	5.379,09	5.540,47	5.706,66	5.877,88	6.054,22	6.235,84	6.422,92	6.615,61	6.814,07	7.018,30	7.229,05	7.445,92	7.669,30	7.899,38	8.136,36
	III	5.122,95	5.276,63	5.434,93	5.597,98	5.765,92	5.938,90	6.117,07	6.300,58	6.489,60	6.684,28	6.884,81	7.091,36	7.304,10	7.523,22	7.748,92
	II	4.657,22	4.786,94	4.940,85	5.099,07	5.241,75	5.399,00	5.560,97	5.727,80	5.899,63	6.076,62	6.258,92	6.446,69	6.640,09	6.839,29	7.044,47
	I	4.049,76	4.066,63	4.055,62	4.147,29	4.241,70	4.338,96	4.439,13	4.542,30	4.648,58	4.758,03	4.870,76	4.986,89	5.106,49	5.229,69	5.356,58
CARGOS	NÍVEL	REFERÊNCIAS														
TÉCNICO ADMINISTRATIVO	III	2.631,20	2.710,14	2.791,44	2.875,18	2.961,44	3.050,28	3.141,79	3.236,04	3.333,13	3.433,12	3.536,11	3.642,20	3.751,46	3.864,01	3.979,93
	II	2.392,00	2.463,76	2.537,67	2.613,80	2.692,22	2.772,93	2.856,17	2.942,06	3.030,61	3.121,02	3.214,65	3.311,09	3.410,42	3.512,73	3.618,11
	I	2.080,00	2.142,40	2.206,67	2.272,87	2.341,06	2.411,29	2.483,63	2.558,14	2.634,88	2.713,93	2.795,35	2.879,21	2.965,58	3.054,55	3.146,19
CARGOS	NÍVEL	REFERÊNCIAS														
AUXILIAR DE APOIO ADMINISTRATIVO	III	1.512,94	1.538,33	1.605,08	1.653,23	1.702,83	1.753,91	1.806,53	1.860,73	1.916,55	1.974,04	2.033,26	2.094,26	2.157,09	2.221,80	2.288,46
	II	1.375,40	1.416,66	1.459,16	1.502,94	1.548,02	1.594,47	1.642,30	1.691,57	1.742,32	1.794,59	1.848,42	1.903,83	1.960,99	2.019,92	2.080,62
	I	1.196,00	1.231,88	1.268,84	1.306,90	1.346,11	1.386,49	1.428,09	1.470,93	1.515,06	1.560,51	1.607,32	1.655,54	1.705,21	1.756,37	1.809,06
CARGOS	NÍVEL	REFERÊNCIAS														
AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS	III	1.278,76	1.317,13	1.356,64	1.397,34	1.439,26	1.482,44	1.526,91	1.572,72	1.619,90	1.668,50	1.718,55	1.770,11	1.823,21	1.877,91	1.934,24
	II	1.162,51	1.197,39	1.233,31	1.270,31	1.308,42	1.347,67	1.388,10	1.429,74	1.472,64	1.516,81	1.562,32	1.609,19	1.657,46	1.707,19	1.758,40
	I	1.010,88	1.041,21	1.072,44	1.104,62	1.137,75	1.171,89	1.207,04	1.243,25	1.280,55	1.318,97	1.358,54	1.399,29	1.441,27	1.484,51	1.529,05

**LEI COMPLEMENTAR Nº 715**

Altera o artigo 54 e acrescenta o artigo 54-A à Lei Complementar nº 46, de 31.01.1994, e dá outras providências.

**O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** O artigo 54 da Lei Complementar nº 46, de 31.01.1994, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 54. O servidor público poderá ser cedido aos Governos da União, de outros Estados, dos Territórios, do Distrito Federal ou dos Municípios para exercer cargo de provimento em comissão ou função de confiança, desde que sem ônus para o Estado, pelo prazo de até 05 (cinco) anos, prorrogável a critério do Governador, salvo situações especificadas em lei.

§ 1º Findo o prazo da cessão, o servidor público retornará ao seu lugar de origem, sob pena de incorrer em abandono de cargo.

§ 2º O servidor público poderá ser cedido, desde que sem ônus para o Estado, ainda que esteja em estágio probatório, para acompanhar cônjuge ou companheiro, também servidor público civil ou militar, de qualquer dos Poderes ou órgãos independentes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, que tenha sido nomeado para provimento de cargo efetivo, desde que a relação conjugal tenha sido estabelecida antes da nomeação.

§ 3º A cessão prevista no § 2º deste artigo suspenderá o cômputo do período de avaliação do estágio probatório." (NR)

**Art. 2º** Fica acrescentado o artigo 54-A à Lei Complementar nº 46/94, com a seguinte redação:

"Art. 54-A. A cessão de servidor público de um para outro Poder ou órgão independente do próprio Estado somente poderá ocorrer para o exercício de cargo de provimento em comissão ou função de confiança, desde que sem ônus para o cedente, pelo prazo de até 05 (cinco) anos, prorrogável a critério do Governador, salvo situações específicas em lei."

**Art. 3º** Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 4º** Fica revogado o artigo 56 da Lei Complementar nº 46, de 31.01.1994.

Palácio Anchieta, em Vitória, 15 de outubro de 2013.

**JOSÉ RENATO CASAGRANDE**  
Governador do Estado

**LEI COMPLEMENTAR Nº 716**

Cria Unidade Administrativa e Funções Gratificadas no âmbito do Instituto Estadual do Meio Ambiente e Recursos Hídricos - IEMA.

**O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica criada e incluída na estrutura organizacional básica do Instituto Estadual do Meio Ambiente e Recursos Hídricos - IEMA, em nível de execução programática, a Coordenação de Licenciamento Ambiental de Obras Públicas - CLAOP.

**Parágrafo único.** A CLAOP fica subordinada hierarquicamente à Gerência de Controle Ambiental.

**Art. 2º** À CLAOP compete a análise de processos de licenciamento ambiental, de obras públicas a serem licenciadas no âmbito do IEMA, analisando quanto a sua localização, instalação, operação e ampliação de atividades efetiva ou potencialmente poluidoras e degradadoras do meio ambiente relacionadas a empreendimentos de médio e grande porte, de acordo com as tipologias, e as seguintes atividades complementares:

I - articular junto aos representantes de todas as Secretarias de Estado e Autarquias do Estado do Espírito Santo, envolvidas nas obras públicas, tais como rodovias, ferrovias, portos, aeroportos e pontes, de iniciativa do poder público, com o intuito de identificar as características de cada empreendimento e a fim de adequar